

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.952/11/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000166429-01

Impugnação: 40.010128363-03 (Aut.), 40.010128705-28 (Coob.),  
40.010128706-09 (Coob.)

Impugnante: Feminina Moda Íntima Ltda  
IE: 518272468.00-51  
José Donizete Garcia (Coob.)  
CPF: 646.663.876-68  
Rita de Fátima Garcia (Coob.)  
CPF: 043.736.846-77

Proc. S. Passivo: José Donizete Garcia (Coob.Rita)

Origem: DF/Poços de Caldas

***EMENTA***

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, do arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, no período de apuração indicado no Auto de Infração, conforme previsão dos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para cancelar a multa isolada. Decisões unânimes.

***RELATÓRIO***

A autuação, datada de 04/08/10, versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico relativo à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais do período de 11/09, conforme determinações previstas nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

À fl. 11 consta Termo de Rerratificação, do qual a Autuada e os Coobrigados foram devidamente intimados, para a inclusão dos sócios como coobrigados, em função de diligencia fiscal que comprovou o não exercício das atividades do contribuinte no endereço indicado no cadastro de contribuintes da SEF/MG.

Inconformados, a Autuada e Coobrigados apresentam em conjunto, tempestivamente e, por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

27/28, acompanhadas dos documentos de fls. 29/100, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 102/104.

Na impugnação é ressaltada a alegação de que membros da diretoria do Sindicato dos Contabilistas de Poços de Caldas e Sul de Minas, a convite do Delegado Fiscal de Poços de Caldas, participaram de reunião ocorrida em 30/08/10, oportunidade em que foi concedido prazo até 31/12/10 para entrega de arquivos magnéticos do SINTEGRA, desde que o obrigado ainda não tenha sido autuado.

O Fisco reconhece a ocorrência da reunião em 30/08/10 e o respectivo conteúdo, mas enfatiza que isso não obsta a autuação lavrada em 04/08/10.

### **DECISÃO**

Decorre o presente lançamento da constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico referente ao período de 11/09, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais. O Auto de Infração - AI foi lavrado em 08/10 e recebido em 09/10.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O art. 10 do Anexo VII, retrotranscrito, obriga os contribuintes a manterem o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

Já o art. 11, acima mencionado, estabelece que a entrega do arquivo eletrônico deverá ser realizada mensalmente mediante sua transmissão, via *internet*, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

O argumento (fl. 27) de que, no período apurado, a empresa se manteve inativa, nada esclarece. Ademais, ainda que não houvesse qualquer movimentação de mercadoria que justificasse o envio de notas fiscais, mesmos assim devem ser informados os registros de nºs "10", "11", "88SME", "88SMS" e "90".

A obrigatoriedade advém da norma ínsita no RICMS/02, no seu Anexo VII, Parte 2, itens 24 e 25, transcritos a seguir:

24 - REGISTRO "88SME" - Informação sobre mês sem movimento de entradas

(...)

24.1 - OBSERVAÇÕES:

24.1.1 - Registro a ser informado juntamente com os registros de nºs "10", "11" e "90", nos períodos em que não haja movimento de entradas;

24.1.1.1 - Nos períodos em que também não haja movimento de saídas, devem ser informados os registros de nºs "10", "11", "88SME", "88SMS" e "90"; (grifou-se)

24.1.2 - Será gerado apenas um registro do tipo "88SME" por mês, no qual não tenha sido constatada movimentação (operação ou prestação) de entrada. (grifou-se)

25 - REGISTRO "88SMS" - Informação sobre mês sem movimento de saídas

(...)

25.1 - OBSERVAÇÕES:

25.1.1 - Registro a ser informado juntamente com os registros de nºs "10", "11" e "90", nos períodos em que não haja movimento de saídas;

25.1.1.1 - Nos períodos em que também não haja movimento de entradas, devem ser informados os registros de nºs "10", "11", "88SME", "88SMS" e "90"; (grifou-se)

25.1.2 - Será gerado apenas um registro do tipo "88SMS" por mês, no qual não tenha sido constatada movimentação (operação ou prestação) de saída. (grifou-se)

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

Como restou provado, a Contribuinte não cumpriu sua obrigação, deixando de entregar os arquivos eletrônicos, na forma e nos prazos previstos em regulamento, nos termos do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, correta a exigência da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

As razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória prevista na legislação. Nem mesmo a alegação de liberalidade supostamente tratada em reunião cabe ser cogitada, pois a autuação data de 04/08/10 e a reunião ocorreu em 30/08/10.

De todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária. Legítima, pois, a exigência constante do AI em comento.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 105, que cumpriu a obrigação acessória objeto do lançamento, ainda que intempestivamente (conforme protocolo de transmissão de fl. 82), que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75.

Passa-se então à dosagem da pena de multa. Aqui, ponderando-se os elementos do caso concreto, em especial a expectativa gerada pela Administração Pública na reunião ocorrida em 30/08/10, posterior à lavratura do AI, mas anterior ao recebimento do mesmo, se mostra razoável cancelar a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Marco Túlio da Silva**  
**Relator**